

**Processo nº 0000318-49.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

REQUERENTE: DETRAN-PE

REQUERIDO: TJPE - 7º Registro Civil das Pessoas Naturais - Recife (74203)

**PARECER**

Trata-se de expediente enviado a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial pela Corregedoria do DETRAN-PE, por meio do Ofício DP-CO nº 012/2020, no qual encaminha o Laudo Pericial Grafoscópico referente ao Caso 4.607/2020, do Instituto de Criminalística de Pernambuco, bem como a cópia do processo de transferência de propriedade do veículo de Placa OYL – 7964 de LEONARDO JOSÉ DA SILVA para JEFERSON LUIS DA SILVA.

No processo registrado junto ao DETRAN, o Exmo. Sr. Dr. Delegado de Polícia da Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos, Dr Alberes Félix de Sousa, informou que o veículo de Placa OYL – 7964 de propriedade do Sr. LEONARDO JOSÉ DA SILVA havia sido transferido irregularmente para o nome do Sr. JEFERSON LUIS DA SILVA, acostando aos autos os seguintes documentos: Boletins de Ocorrência nº 19E0135004744 datado em 09 de dezembro de 2019, a 2ª Via do Certificado de Registro de Veículos (CRV) nº 014959250352, a procuração particular datada de 19 de novembro de 2019 com firma reconhecida no Cartório de Registro Civil da Encruzilhada e os laudos periciais nº 2.816/2020 e 2.817/2020.

A vítima, Sr. LEONARDO JOSÉ DA SILVA, foi chamada até a delegacia, tendo esclarecido que não reconhece a assinatura constante no CRV nº 014959250352, nem na procuração outorgada ao Sr. CARLOS ERIVELTON DAS NEVES OLIVEIRA, com firma reconhecida em 21/11/2019.

No Laudo Pericial 4.607/2020, o Perito Criminal, Dr. Carlos Barreto de Freitas, concluiu que: “ **SÃO FALSAS** as assinaturas de “**Leonardo José da Silva**”, presentes no **CRV** e na **PROCURAÇÃO** enviados a exame pericial”.

No expediente solicita que sejam tomadas as medidas cabíveis, porquanto foram reconhecidas firmas de assinaturas falsas.

Instado a prestar informações preliminares (Id 1239821), o titular da Serventia do 7º Registro Civil das Pessoas Naturais (CNS nº 74203) informou que o Sr. Leonardo José da Silva abriu firma neste cartório em 21/11/2019, e no mesmo dia fez um reconhecimento por semelhança, onde o cartório cumpriu todos os procedimentos legais. Alega, ainda, que todos os procedimentos pertinentes a abertura e reconhecimento de firma foram devidamente cumpridos, conforme cartões expedidos.

Era o que tinha de importante a ser relatado, passo a opinar.

Analisando o caso devemos partir da premissa de que, para a prática de atos de reconhecimento de firma em serventias extrajudiciais, é necessário que a pessoa que assinou o documento tenha “ficha de firma” no Cartório respectivo, o que é feito através da abertura desta, mediante apresentação de documentação original de identificação.

Com efeito, é inexoravelmente cediço que o reconhecimento de firma por autenticidade é o ato através do qual se certifica que o interessado compareceu pessoalmente ao Cartório, foi identificado, e assinou o documento e o Livro de Termo de Comparecimento na presença do tabelião ou escrevente. Neste caso, o signatário deve comparecer pessoalmente ao Cartório.

Verifica-se que não foram adotadas as cautelas necessárias que a prática do ato exige. Ou seja, efetivamente houve desídia por parte da reclamada, pois deixou de agir ou não adotou no âmbito da Serventia, as cautelas necessárias a evitar as fraudes.

A conduta encontra-se configurada como falta disciplinar nos termos do inc. XIV do Art. 30 c/c inc. II e V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994:

**Lei Federal nº 8.935/1994:**

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente;

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

(...)

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Pois bem. Como sabido, os notários e registradores devem obediência aos comandos impostos pelo Poder Judiciário, e se sujeitam as normas disciplinares aplicáveis aos agentes públicos em seus deveres legais e responsabilidades administrativas, os quais se encontram estampados no art. 30 da Lei Federal 8.935 de 18 de novembro de 1994, que regulamenta os serviços notariais e registrais.

Alinhe-se que o titular da serventia em tela não cumpriu suas obrigações na forma determinada pela legislação, mormente o estampado nos termos do inc. XIV do Art. 30 c/c inc. II e V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994.

Pelo exposto, OPINA-SE pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Delegatário responsável pelo 7º Registro Civil das Pessoas Naturais do Recife (CNS nº 74203), Romero Longman, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o parecer, s.m.j.

Recife, drs

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000318-49.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

REQUERENTE: DETRAN-PE

REQUERIDO: TJPE - 7º Registro Civil das Pessoas Naturais - Recife (74203)

**DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE**

Trata-se de Pedido de Providências encaminhado pela Corregedoria do DETRAN/PE em desfavor do 7º Registro Civil das Pessoas Naturais do Recife (CNS 07.420-3) em virtude de suposta irregularidade praticada no processo de transferência de propriedade do veículo de Placa OYL – 7964 de Leonardo José da Silva para Jeferson Luis da Silva.

Em Parecer (ID nº 2153750), o Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial opinou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o delegatário responsável pelo 7º Registro Civil das Pessoas Naturais do Recife (CNS nº 07.420-3), Romero Longman, pelo descumprimento das suas obrigações na forma determinada pela legislação, mormente o estampado nos termos do inc. XIV do Art. 30 c/c incs. II e V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8.935/1994.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Acolho, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer do Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (ID nº 2153750), os quais adoto, no sentido de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o delegatário Romero Longman, responsável pelo 7º Registro Civil das Pessoas Naturais do Recife (CNS nº 07.420-3).

Desta feita, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópia do feito em tela e proceda com a necessária autuação, na plataforma PJeCOR, de Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Romero Longman, titular do 7º Registro Civil das Pessoas Naturais do Recife (CNS nº 07.420-3), a fim de que seja possível apurar, com maior profundidade, as irregularidades apontadas no Parecer de ID nº 2153750, assegurando ao processado a ampla defesa e o contraditório exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cumprida a providência acima delineada, com a respectiva certificação nos presentes autos, archive-se este procedimento.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta.

Expeça-se Portaria.

Recife, drs.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**Processo nº 0000318-49.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

REQUERENTE: DETRAN-PE

REQUERIDO: TJPE - 7º Registro Civil das Pessoas Naturais - Recife (074203)

**PORTARIA Nº 54/2022 - CGJ**

**EMENTA:** INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR IRREGULARIDADES DESCRITAS NO PARECER DO JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO DO EXTRAJUDICIAL ONDE SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES CONFIGURADAS NO INC. XIV DO ART. 30 C/C INCS. II E V DO ART. 31, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8935/1994.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, **Des. Ricardo Paes Barreto**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e nos artigos 131, 133 e 143, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que à Corregedoria Geral da Justiça incumbe a fiscalização dos escritórios de justiça e dos cartórios dos serviços públicos delegados;

CONSIDERANDO que é dever dos notários observar o que preconiza a Lei 8.935/94;

CONSIDERANDO que a conduta atentatória às instituições notariais e de registro, bem como o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30 são consideradas infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas na Lei 8.935/94;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Romero Longman, Titular do 7º Registro Civil das Pessoas Naturais do Recife (CNS Nº 07.420-3), para apurar, com maior profundidade, a prática ou não de infração disciplinar por inobservância do disposto no inciso XIV do Art. 30 c/c incisos II e V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994, com ampla defesa e contraditório.

Art. 2º INSTITUIR A COMISSÃO PROCESSANTE tripartite formada pelos seguintes membros:

- Carlos Damião P. Costa Lessa, Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial – TJPE – Presidente;

- Ana Cristina Pontes de Carvalho (matrícula nº 187.132-3), e
- Érika Spencer Rodrigues Coutinho (matrícula nº 184.469-5).

Art. 3º DESIGNAR como suplente o servidor Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras (matrícula 188.440-9), que integrará a Comissão prevista no art. 2º nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4º ASSINALAR o prazo de 30 dias (cf. Art. 220 da Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto do Servidor) para a Comissão Processante finalizar a apuração dos fatos e elaborar Relatório e Parecer.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, drs.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**Processo nº 0000959-37.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

REQUERENTE: JOELSON PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: TJPE - 2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (73593)

#### **PARECER**

Trata-se de pedido de providências formulado por Joelson Pereira da Silva em desfavor da 2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (73593) em virtude de suposta irregularidade praticada pelo cartório no momento da cobrança dos emolumentos.

Alega o requerente que em novembro de 2020 a sua ex-esposa dirigiu-se a referida serventia, em posse de decisão judicial de divisão de bens, a fim de transferir um imóvel para o nome dela, mas informaram que havia necessidade de ir primeiramente à Prefeitura de Itambé para providenciar o habite-se e outros documentos. Além disso, informaram a ex-esposa do requerente que o documento custaria R\$ 842,00 (oitocentos e quarenta e dois reais). Conforme comprovante de pagamento anexo (pág. 40 do Id 624079), o requerente realizou a transferência do valor solicitado diretamente para a conta corrente do funcionário, Cristiano Silvestre.

Em seguida, ao dirigir-se ao cartório, a ex-esposa do requerente tomou conhecimento de que o documento confeccionado não transferiu o imóvel para seu nome, pois houve, apenas, a averbação e teria que pagar mais uma taxa de R\$ 1.500,00 para ter a escritura definitiva. Diante disso, o requerente foi pessoalmente ao cartório e tendo acesso ao documento viu que o mesmo teria sido confeccionado por outra serventia, qual seja, o Cartório de Serviço Notarial do 1º Ofício e Registral de Títulos, Documentos e Imobiliário Itambé – PE. Com esta informação, foi a este cartório e tomou conhecimento de que a averbação teria custado R\$ 123,00. Diante disso, pediu um comprovante à funcionária, Srª Guarniara, que se recusou a entregar, pois segundo ela só quem poderia pegar o comprovante era o Sr. Cristiano funcionário do tabelião do cartório de Notas.

Ato contínuo, o requerente seguiu para o cartório de Notas e falou com o Sr. Paiva, indagando porque a averbação não foi feita nesta serventia e o seu funcionário não ter orientado desde o início a ir procurar o cartório imobiliário que fica a menos de 300 metros de distância de seu cartório. Além disso, indagou também o porque de não ter informado que não faziam esse documento nem tão pouco que iria fazer serviço de despachante, pois da maneira que foi feito dava a entender que tudo se resolvia em seu cartório.

Em contato com a ex-esposa, ela disse que foi pessoalmente resolver as pendências na prefeitura, inclusive, foi três vezes. Sendo assim, pediu aos cartórios os recibos detalhados, mas só conseguiu na 2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (73593) um recibo no valor de R\$ 292,00 e no Cartório de Serviço Notarial do 1º Ofício e Registral de Títulos, Documentos e Imobiliário Itambé – PE um recibo no valor de R\$ 454,00, além de R\$ 426,62 em dinheiro a ser devolvido a mim, pois, segundo a Sra. Guarniara, havia cobrado equivocadamente um valor maior.

Instado a prestar informações preliminares, o titular da 2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (CNS. 73593), em resumo, disse que a ex-esposa do requerente foi ao referido cartório para solicitar a lavratura de uma escritura pública, mas foi orientada que faltavam alguns documentos, inclusive, junto a Prefeitura, e por tal razão, teria contratado o funcionário, Sr. Cristiano, para realizar serviço de despachante, remunerando-o. Ademais, após encaminhar a documentação para o Cartório de Registro de Imóveis a fim de proceder a averbação da construção do imóvel, a escrevente Sra. Guaniara informou que o valor da averbação era R\$ 550,00 e que somado ao valor combinado pelo serviço prestado do Sr. Cristiano (R\$ 292,00), totalizava R\$ 842,00.

Acrescentou que a importância de R\$ 842,00 foi depositada pelo requerente na conta corrente de Cristiano, dos quais R\$ 550,00 foram repassados para a escrevente Sra. Guaniara, que então procedeu com a averbação. Ocorre que a Sra. Guaniara depois verificou equívoco na cobrança da averbação que seria R\$ 123,38, invés de R\$ 550,00, tendo devolvido em dinheiro ao requerente, portanto, o valor de R\$ 426,62.

Era o que tinha de importante a ser relatado, passo a opinar.

Analisando o caso devemos partir da premissa de que, para todo ato existe um procedimento e tais etapas devem ser cumpridas. Assim, para a prática do ato de averbação a serventia responsável, de fato, seria o Cartório de Serviço Notarial do 1º Ofício e Registral de Títulos, Documentos e Imobiliário Itambé – PE. Contudo, ao buscar informações na serventia reclamada, esta teria o dever de dizer ao requerente se teria atribuição para a prática do ato ou não.

Com efeito, é cediço que o emolumento pertinente a prática de determinado ato deve ser pago por meio de guia do SICASE emitida pelo próprio cartório que o praticará e nunca por depósito em conta corrente de funcionário do cartório.

Para o deslinde da questão, impende trazer à baila o preceito contido no art. 2º da Instrução Normativa nº 28/2010 - TJPE, segundo o qual a cobrança de emolumentos, da TSNR e dos recursos destinados ao FERC só poderá ser feita por boleto bancário emitido através do sistema informatizado denominado SICASE, com pagamento pelo usuário do serviço nas agências do Banco do Brasil ou na sua rede credenciada. O